

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marcela Barbosa de Morais

**JULGAMENTOS MUDIÁTICOS:
como o sensacionalismo midiático pode influenciar
nos julgamentos do Tribunal do Júri**

Taubaté – SP

2021

Marcela Barbosa de Moraes

**JULGAMENTOS MUDIÁTICOS:
como o sensacionalismo midiático pode influenciar
nos julgamentos do Tribunal do Júri**

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientadora: Profª Ma Giovana G.G. dos Santos Gurpilhares.

Taubaté -SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Grupo Especial de Tratamento da Informação -
GETISistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

M828j Morais, Marcela Barbosa de

Julgamentos midiáticos : como o sensacionalismo midiático pode influenciar nos julgamentos do Tribunal do Júri / Marcela Barbosa de Morais. -- 2021.

57f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamentode Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

Marcela Barbosa de Moraes

JULGAMENTOS MADIÁTICOS: como o sensacionalismo midiático pode influenciar nos julgamentos do Tribunal do Júri

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientadora: Profª Ma Giovana G.G. dos Santos Gurpilhares.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____ / ____ / ____
pela Comissão Julgadora:

Professora Ma Giovana G. G. dos Santos Gurpilhares, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.

Alexander Solzhenitsyn

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos professores que tive o prazer de encontrar em todos os anos de faculdade, pela competência ao passar seus ensinamentos e me apaixonando cada dia de aula um pouco mais pelo direito, mas em especial a minha orientadora que me encantou durante suas aulas ministradas sobre o rito do Tribunal do júri e conseqüentemente serviu de inspiração para o presente trabalho.

A minha família que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todas as decisões durante esses anos tão difíceis para a conclusão do curso e não me deixaram desistir da realização de um sonho.

Aos colegas, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

Aos amigos que sempre me apoiaram e entenderam a ausência pela dedicação que tive que depositar no presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar a influência da mídia na construção do pensamento individual e como tais informações podem estimular as decisões do Tribunal do Júri. É de conhecimento que o Tribunal do Júri é um rito de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois quem irá ser investido de jurisdição para julgar os crimes dolosos contra a vida é cidadão, que aos olhos do meio jurídico, pode ser considerado leigo. Para melhor compreensão do tema em um primeiro momento será trazida a história do júri e como, desde seu surgimento, está presente nas relações sociais de todas as civilizações. Após tal explicação o trabalho buscou ressaltar a importância de tal mecanismo no ordenamento jurídico e os princípios constitucionais que o sustentam. Com isso buscou dissecar sobre a atuação da mídia como disseminadora de informação em massa e como isso pode criar uma cultura do medo e como tal cultura pode influenciar a sociedade, conseqüentemente, a participação dos jurados que irão compor o conselho de sentença nos julgamentos. Por último, é trazido um caso concreto da atuação da mídia em um julgamento real. Com isso o presente trabalho demonstrará que muitas vezes os crimes competentes do Tribunal do júri não são julgados de maneira imparcial e quem mais perde com tal situação é a própria sociedade que pode acabar cometendo erros irreversíveis pela grande disseminação e influência aplicada pelos meios de comunicação em massa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Sociedade. Julgamentos

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo demostrar la influencia de los medios de comunicación en la construcción del pensamiento individual y cómo dicha información puede estimular las decisiones del Jurado. Es bien sabido que el Jurado es un rito de suma importancia en el ordenamiento jurídico brasileño, ya que quien será investido con competencia para juzgar delitos contra la vida es el ciudadano que, a los ojos de la comunidad jurídica, puede ser considerado un laico. Para una mejor comprensión del tema, en un primer momento se abordará la historia del jurado y cómo, desde sus inicios, ha estado presente en las relaciones sociales de todas las civilizaciones. Luego de tal explicación, el trabajo buscó resaltar la importancia de tal mecanismo en el ordenamiento jurídico y los principios constitucionales que lo sustentan. Con esto, se buscó diseccionar sobre el papel de los medios de comunicación como divulgadores masivos de información y cómo esto puede generar una cultura del miedo y cómo esa cultura puede influir en la sociedad, en consecuencia, la participación de los jurados que compondrán el consejo de sentencia en los juicios. Finalmente, se plantea un caso concreto de actuación de los medios de comunicación en un juicio real. Con ello, este trabajo demostrará que muchas veces los delitos competentes del tribunal de jurado no son juzgados con imparcialidad y quien más pierde en tal situación es la propia sociedad, que puede acabar cometiendo errores irreversibles debido a la gran difusión e influencia aplicada por los medios de comunicación de masas.

Palabras clave: Tribunal de Jurado. Medios de comunicación. Influencia. Sociedad. juicios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRIA DO JÚRI	11
2.1 O Júri na História brasileira	12
3 TRIBUNAL DO JÚRI E CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
3.1 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri	15
3.1.1 <i>Plenitude de Defesa</i>	16
3.1.2 <i>Sigilo das Votações</i>	18
3.1.3 <i>Da Soberania dos Vereditos</i>	19
3.1.4 <i>Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida</i>	20
3.2 Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal Brasileiro	22
3.2.1 <i>Características Gerais</i>	22
3.2.1.1 <i>Da Escolha dos Jurados</i>	22
3.2.1.2 <i>Da Capacidade Para Ser Jurado</i>	23
3.2.1.3 <i>Da Função do Jurado</i>	23
3.2.2 <i>Fase Sumário da Culpa</i>	24
3.2.2.1 <i>Da Pronúncia</i>	25
3.2.2.2 <i>Da Impronúncia</i>	26
3.2.2.3 <i>Da Absolvição Sumária</i>	26
3.2.2.4 <i>Da Desclassificação</i>	27
3.2.3 <i>Segunda fase do Tribunal do Júri</i>	28
3.2.3.1 <i>Fase Preparatória</i>	28
3.2.3.2 <i>Fase da Sessão de Julgamento</i>	29
4 MÍDIA COMO DISSEMINADORA DE INFORMAÇÃO	32
5 PODER MIDIÁTICO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	34
5.1 <i>Mídia e Criminologia</i>	35
5.2 <i>Formação do Pensamento em Massa pela Mídia e a Cultura do Medo</i>	36
6 JÚRI E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	39
6.1 <i>Cobertura do Tribunal do Júri Pelos Meios de Comunicação</i>	40
7 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS	45
7.1 <i>Conflito entre Liberdade de Imprensa e Presunção da Inocência</i>	46
8 CASO CONCRETO- GOLEIRO BRUNO	49
9 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o ser humano vive cercado e bombardeado diariamente pela presença da mídia. Por um lado tal, advento da evolução humana proporciona um acesso muito mais democratizado na transferência de informação, que antes eram monopolizadas por uma parcela da população, mas ao mesmo tempo em que tais dados chegam de maneira instantânea para o cidadão a preocupação com a veracidade das informações nelas contidas parece ter ficado para segundo plano. A formação de uma opinião sem bases sólidas e no “pré-conceito” perante as situações expostas pode levar a grandes equívocos podendo culminar em resultados irreparáveis, como no caso do Tribunal do Júri, no qual a vida de um ser humano e suas ações estão sendo colocadas em pauta.

Com isso cabe-se dizer que a mídia ganhou um poder inimaginável perante a sociedade e conseqüentemente aqueles que irão atuar como jurados no tribunal. Sendo assim, até que ponto o direito da liberdade de imprensa e conseqüentemente o direito de informação assegurados pela Carta Magna da nação não viola o direito alheio do réu ou até mesmo os direitos e princípios assegurados na própria instituição do Processo Penal.

Sob a situação elucidada acima é possível compreender que o Tribunal do Júri é um mecanismo legal muito complexo, que detém o poder de condenar ou absolver. São pessoas que dispõem de conhecimento muitas vezes superficial perante o ordenamento jurídico e que, assim, irão se basear em suas experiências, princípios e morais próprios adquiridos por suas vivências individuais para proferirem uma sentença ao réu, exercendo a cidadania e demonstrando a importância da democracia perante o julgamento do réu por semelhantes que levarão em consideração outros fatores que os operantes da norma deixariam em segundo plano. A introdução da participação popular nas decisões proferidas no âmbito judicial tem um papel de destaque no Tribunal do Júri é necessário demonstrar que todos precisam ter um lugar para a construção da sociedade em que vivem, priorizando o interesse coletivo e o bem maior. Por se tratar de tal afirmação a mídia pode influenciar muito nas decisões tomadas no tribunal, tanto dos jurados quando do juiz togado, prejudicando o veredito. É dever do ordenamento assegurar que todos os princípios

de tal processo sejam respeitados e que o réu tenha o julgamento mais justo possível, mesmo que com a interferência da mídia.

O tema referido para a realização do trabalho de graduação tem de ser considerado de extrema importância para o cenário acadêmico e jurídico, pois o tema retratado implica diretamente na sociedade e assim no ordenamento jurídico que a regulamenta. O Tribunal do Júri é uma ferramenta que busca sempre julgar de forma imparcial e competente todos os crimes dolosos contra a vida e com isso a interferência da mídia pode ser um fator crucial para as decisões que ali são proferidas, desta forma vale ressaltar que é a vida de um ser humano que está sendo colocada em julgamento. Diante de tal exposto tentar compreender como a mídia pode influenciar na aplicação do direito e até que ponto os princípios de ambos não se chocam podem trazer grande contribuição acadêmica.

Para melhor compreensão do tema o referido trabalho será dividido em 6 (seis) capítulos.

O tópico I, intitulado “História do Júri” abordará os processos de criação de tal mecanismo e sua consolidação ao longo da história, quais foram as bases e preceitos que o moldaram com o passar do tempo na história da humanidade e, principalmente, seu desenvolvimento no que tange a sua consolidação em território brasileiro .

O tópico II, intitulado “Tribunal do Júri e seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro” buscará dissecar a criação de tal mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seu funcionamento e princípios reguladores perante a norma nacional.

O tópico III, intitulado “Poder midiático na sociedade de informação visará analisar a influência exercida pela mídia nos dias atuais e o grande acesso à informação que se tem pelos diversos meios atualmente.

O tópico IV, intitulado “Cobertura das sessões de julgamento do Tribunal do Júri pelos meios de comunicação em massa” irá abordar a cobertura dos meios midiáticos em casos nos quais o Tribunal do Júri se faz necessário.

O tópico V, intitulado “A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados e os conflitos entre os princípios resguardados pela CF/88 irá abordar até que ponto as decisões proferidas dentro do tribunal do júri por pessoas da sociedade

civil sem instrução jurídica pode ser influenciado pelos meios de comunicação e como tal ação fere os direitos elencados na Magna Carta.

O tópico VI, intitulado "Casos concretos: Goleiro Bruno", irá discutir em um caso concreto como o poder exercido pela mídia pode ter influenciado nas decisões tomadas pelos jurados.

Sendo assim, o presente trabalho buscará trazer a discussão de tal assunto de extrema relevância social e jurídica de forma concreta e demonstrando todo o enlace do tema na sociedade atual.

No que tange a metodologia apresentada no trabalho desenvolver-se-á principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, jurisprudências, dados obtidos em órgãos competentes, análise de casos concretos do Tribunal do Júri.

2 HISTÓRIA DO JÚRI

As origens do que se conhece atualmente como Tribunal do Júri são incertas. Segundo Carlos Maximiliano a instituição do Júri quanto a suas origens perde-se na noite dos tempos, mas sempre existiram perante as antigas organizações sociais. Em tal época as decisões eram envoltas de misticismo, no qual a lei vigente daquele determinado grupo de pessoas se envolvia com a religião praticada pelos mesmos.

Alguns autores tentam piamente achar o berço de tal ferramenta processual. Na corrente encabeçada por Pinto da Rocha o tribunal poderia ter sua origem no Conselho de Anciãos, previstos nas Leis de Moises, sendo muito mais antigo que Dikastas gregos ou os Judices da Roma, já que tal ferramenta teria sua menção no antigo testamento da Bíblia. Nos relatos é possível compreender que perante o Direito Mosaico usava-se os termos tribunal ordinário, Grande Conselho ou Conselho de Anciãos. Sendo assim, Moises teria criado um sistema de tribunal popular de julgamento que continha debates públicos, liberdade de defesa do acusado, entre outras características que levariam a aceitar tal teoria como a origem do Tribunal do júri. (ROCHA, 1919 *apud* FREITAS, 2018). Já para Guilherme de Souza Nucci a origem do Tribunal do Júri teria sido o Tribunal dos Vinte e Três na antiga Palestina. (NUCCI, 1999 *apud* FREITAS, 2018). No que tange o cenário vivenciado na Roma Antiga a *lex calpurnia* de 149 a.C determinou a instauração de comissões encarregadas de investigar, julgar e condenar os servidores públicos que fossem acusados de causar danos aos cofres públicos, as comissões eram conhecidas como *quaestio* e compostas por cidadãos, sob o que tal palavra significava naquela época para as pessoas que viviam em tal sociedade, com número máximo de 50 representantes sob a organização de um Pretor. (FREITAS, 2018). Por último, na Grécia há registro de pelo menos dois Conselhos de tribunais populares. O tribunal conhecido como Helieia se incumbia de julgar infrações de menor impacto social. Já o intitulado Areópago julgava crimes de maior gravidade como sacrilégios e homicídios. Ambos os tribunais contavam com cidadãos do povo atenienses (*dikastas*), que deveriam contar com no mínimo 30 anos de idade, reputação ilibada, não possuir débitos com o tesouro público, e estarem aptos para julgar conforme suas convicções. (FREITAS, 2018).

Mas nas palavras de Paulo Freitas (2018) o Júri nos moldes como se conhece atualmente teria suas origens na Inglaterra. Contextualizando o cenário, o Júri teria sido inserido na Inglaterra por Guilherme o Conquistador, primeiro rei normando do trono inglês, invadiu o país e desapossou os povos anglos e saxões e introduziu novos costumes derivados da cultura dos povos normandos. Com isso, o Rei Henrique II instituiu no ano de 1066 um júri popular que ficou incumbido de denunciar crimes graves, roubos e assassinatos para um juiz intitulado *sheriff*. Já no ano de 1215 o Rei João Sem-Terra sob uma forte pressão burguesa editou a *Magna Charta Libertatum* que estabeleceu direitos fundamentais e os princípios de um júri imparcial quando redigiu que nenhum homem livre seria preso, despojado, exilado a não ser em virtude de julgamento. Da Inglaterra o júri foi levado a França, como um dos marcos pós revolução francesa e se espalhou pelo resto do mundo, sobre isso Guilherme de Souza Nucci discorre que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era instruir um Judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (NUCCI, 2008 *apud* FREITAS, 2018).

Sendo assim pode-se dizer que o júri recebeu seus primeiros princípios em solo britânicos, mas sua forma de garantidor de direitos fundamentais tem seu berço em solo francês. Sendo assim, com tais marcos históricos pode-se observar que o júri como se conhece atualmente estava ganhando seus moldes.

2.1 O Júri na História brasileira

No que se diz respeito ao cenário brasileiro quanto a instituição do Tribunal do Júri, Freitas (2018) aborda que o mesmo não surgiu inicialmente para julgar delitos contra a vida, mas para julgar abusos cometidos pela imprensa brasileira. No dia 15 de janeiro de 1822 houve a censura de um dos maiores periódicos de circulação do Rio de Janeiro, o jornal *Heroicidade Brasileira*, teve sua publicação suspensa e fora determinado o recolhimento de todos os seus exemplares em circulação, o governo, diante da repercussão negativa de tal gesto, esclareceu, por meio de uma portaria, que a medida não se tratava de um comportamento generalizado, tampouco de um

atentado à liberdade de imprensa. (MARQUES, 1963 *apud* FREITAS, 2018). Com isso no dia 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência do Brasil e até mesmo de ser inserido no ordenamento jurídico português o júri nasceu em terras brasileiras com o intuito de julgar delitos da imprensa.

A primeira formulação do júri em terras brasileiras contava com 24 juízes de fato nomeados selecionado dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” nomeados pelos Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, mediante o breve requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda.

O Brasil tentava se emancipar de seus status de colônia de Portugal, mas a resistência oferecida pelos ingleses era inegável devido ao status benefícios econômicos que ambas as metrópoles tinham em relação a colônia brasileira. Somente em 1824 pela primeira vez o júri foi posto em uma Constituição Federal na parte denominada de “Do poder judiciário”. Já em 20 de setembro de 1830 o júri teve uma organização de maneira mais específica. No ano de 1832 o Código de Processo Criminal do Império promoveu uma considerável reforma no júri baseando-se no ordenamento inglês, foi nesta época em que houve sua ampliação para julgar todos os crimes com penas superiores a cem mil réis e que deveriam contar com um Conselho de Jurados. Instalou-se com as mesmas características do júri inglês, com dois conselhos de jurados, que eram divididos em júri de acusação e júri de sentença, já no ano de 1841 por meio da Lei nº 261 o júri de acusação foi extinto. No ano de 1890 por meio do Decreto nº 848 o júri passa a uma esfera federal e com 12 jurados, tomando tal número pelo fato os 12 apóstolos de Jesus Cristo, demonstrando a forte influência religiosa em todas as áreas sociais da época. No ano de 1899 após grande controversa trazida pela Constituição de 1891 o Supremo Tribunal Federal elegeu algumas características necessárias e invioláveis para o júri, José Frederico Marques (1963) discorre que o Conselho de Sentença deveria ser composto por cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais, previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, o conselho de julgamento composto por certo número de juízes, escolhidos a sorte, dentre o corpo de jurados, em número triplice ou quadruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem tiver de presidir e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um

número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão, os jurados deveriam permanecer incomunicáveis e votar de acordo com suas consciências, não podendo ser responsabilizados pelo conteúdo de seus votos, o julgamento deveria ser público, as provas da defesa e da acusação produzidas diante do júri e se algum desses requisitos não fosse cumprido por algum motivo o júri poderia ser decretado nulo. Na Constituição de 1937 o júri não se encontrava no dispositivo normativo, mas foi adicionado por um decreto que tirou sua soberania e trouxe a possibilidade de sua reformulação quanto ao mérito. Em 1946 recuperou sua soberania e somente em 1988 foi colocado no rol de garantias fundamentais com a expressa soberania de seus vereditos.

Ao longo das Constituições e da história do país pode-se observar que o Tribunal do Júri foi se moldando e chegando ao que se conhece atualmente, mas vale ressaltar que a mídia e Júri estão interligadas desde as origens no território brasileiro e tal relação se estende até os dias de hoje.

3 TRIBUNAL DO JÚRI E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na visão de Freitas (2018) pode-se compreender como direitos fundamentais os direitos protegidos processualmente e aos quais se proporciona um destaque singular. Para completar tal pensamento Gregório Robles disserta que:

Situam-se na máxima hierarquia normativa, inspirando por isso o restante do ordenamento e a eles reserva um tratamento especialíssimo ao estar sua proteção reservada ao Tribunal Constitucional cuja função é garantir a defesa de valores fundamentais do ordenamento jurídico representados na Constituição. (ROBLES, 2005).

Ao se ler a Magna Carta brasileira é perceptível a preocupação que legislador teve ao se tratar do Estado democrático de Direito. Em seu artigo primeiro é possível perceber que o povo tem papel fundamental e atuante em todo o sistema encadeado pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo único está disposto que “Todo poder emana do povo...”. (BRASIL, 1988). Com isso, a participação popular além de fundamental é imprescindível para a democracia da nação. Uma das participações de grade relevância que pode ser encontrada é a do Tribunal do Júri, compor o conselho de sentença é uma grande responsabilidade do cidadão.

Um dos outros instrumentos utilizados para a organização do Tribunal do Júri é o Decreto-Lei nº3.689/41, a Lei nº e a partir do artigo 406 do Código Penal. O instituto é composto de 25 jurados, nos quais após sorteio 7 irão compor o Conselho de Sentença e os mesmos serão incumbidos de julgar o crime em questão. Assim, o rito do tribunal começa com o pronunciamento do promotor, advogados, oitiva das testemunhas até a sentença ser proferida. (BRASIL, 1941 *apud* FREITAS, 2018).

3.1 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

O Júri se encontra na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Pode-se observar por este capítulo que o rito do tribunal do Júri apresenta algumas singularidades em comparação a outros procedimentos encontrados na Lei brasileira tornando-o tão peculiar aos olhos dos cidadãos e até mesmo dos operadores do direito. Tal capítulo buscará dissecar sobre os princípios Constitucionais previstos em tal instrumento jurídico.

3.1.1 Plenitude de Defesa

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LV o instituto da ampla defesa garantida em todos os processos judiciais, que dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Já na alínea “a” do mesmo artigo supracitado em seu inciso XXXVIII apresenta-se a plenitude de defesa que tem sua precisão atrelada com o procedimento do Tribunal do Júri.

Sem um aprofundamento pode-se ter a impressão de estar se tratando de uma redundância trazida pelo legislador, pois o acusado a ser julgado pelo tribunal do Júri tem o direito a defesa resguardado pelo princípio da ampla defesa e de alguma forma a citação da plenitude de defesa ser dispensável. Mas para grande parte da doutrina ambos os princípios são institutos diversos, mas que possuem pontos em comum. Amaris Nassif (1996) se utilizou das disposições trazidas pelo dicionário para elucidar a diferença de ambas as palavras, como pode-se observar a seguir:

AMPLO [Do lat. amplu.] Adj. 1. De grandes dimensões; muito extenso; espaçoso, vasto 2. Muito grande; considerável 3. Rico, farto, pródigo; abundante 4. Largo, folgado 5. Numeroso, copioso 6. De grande amplitude (2); lato, dilatado 7. Largo, generoso 8. Sem restrições; ilimitado 9. Que abrange um grande campo (9); extenso, desenvolvido.

PLENO [Do lat. plenu.] Adj. 1. Cheio, repleto: & 2. Completo, inteiro, absoluto; cabal: & 3. Perfeito, acabado. 4. Diz-se do arco cuja flecha é igual à metade do vão.

Com isso, é possível observar que a regra geral aplicada em qualquer demanda judicial será a ampla defesa, mas no caso excepcional do Tribunal do Júri o que prevalece é a plenitude de defesa pois o acusado se beneficia da inesgotável fonte de ações, provas, oitivas, entre outros que venham provar sua inocência. Sendo assim, tal princípio garante uma defesa imensurável ao réu, no tribunal do júri e é permitido argumentos que transcendam a área jurídica, podendo abranger assuntos morais, religiosos, sociais, etc. A aplicação deste princípio garante que o rito do Tribunal do Júri seja justo, pois sem isso a defesa não seria plena e conseqüentemente haveria prejuízo para o acusado.

Segundo Nucci (2008) no Júri, onde vigora o princípio da oralidade e da imediatidade, a atuação da defesa deve ser perfeita, mais que ampla, deve ser plena, visto inexistir outra chance. Sendo assim, a vida do acusado está nas mãos dos jurados, que compõem o determinado conselho de sentença, e o mesmo somente terá seu direito de defesa nesta hora, precisando de condições igualitárias para refutar todas as ações que vieram a deixá-lo em tal situação, ou seja, refutar tudo aquilo que foi dito em seu desfavor.

3.1.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações se encontra no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

b) o sigilo das votações; (BRASIL, 1988).

Tal princípio visa assegurar que os jurados não estejam a mercê de qualquer influência durante ou após o julgamento, das represálias que venham a sofrer pelas escolhas proferidas em plenário nas quais manifestaram de maneira livre.

Nas palavras de Nucci (2008):

O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, na frente do acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do Júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda a espécie. Forma-se, com isso, uma natural e inafastável torcida na platéia, que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas

Um ponto importante a se destacar é de que os jurados não precisam ter bases jurídicas para prolatar suas decisões, precisam avaliar o caso concreto e basear-se em seus preceitos morais, sociais. Se a votação fosse realizada perante todos, os jurados poderiam nutrir uma insegurança sobre a decisão que será proferida em plenário, já que o julgamento de terceiros seria extremamente presente, o que poderia acarretar uma pressão que viesse a mudar o rumo da votação. O sigilo das votações busca dar segurança para que os jurados votem com total imparcialidade, busquem esclarecimentos sobre dúvidas que surgiram durante o julgamento, e se sintam seguros da decisão que irão tomar. Com isso, Júlio Fabbrini Mirabete (2006) compila tal pensamento discorrendo que:

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Com isso, a manutenção do sigilo garante o pleno exercício do direito e a integridade dos jurados, buscando ao máximo a manutenção da ordem no plenário do júri.

3.1.3 Da Soberania dos Vereditos

O princípio da soberania dos vereditos encontra-se elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” e dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos. (BRASIL, 1988).

No Tribunal do Júri, como visto anteriormente, os jurados possuem um papel essencial no processo, sendo assim a responsabilidade de julgar a existência de crime e autoria fica a critério destes. Ao juiz que preside a sessão fica compelida a tarefa de aplicar a pena ou a medida de segurança, pois estas dependem da condenação ou absolvição do acusado pelo júri. Ou seja, a soberania da decisão advém exclusivamente do Conselho de Sentença.

Para José Frederico Marques (1963) a expressão “soberania” advém do fato de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá ser substituída se não por outra de mesma natureza. Sendo assim somente poderá haver a substituição do veredito se a decisão cassada for submetida a outro julgamento com novos jurados e for modificada.

3.1.4 Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Para compreender tal princípio primeiramente se faz necessário entender quais crimes o legislador intitulou dolosos contra a vida. Os crimes previstos no dispositivo constitucionais são:

a) homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, CP); (BRASIL, 1940)¹

¹ Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

- b) o infanticídio (art. 123, CP); (BRASIL, 1940)²
- c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. (BRASIL, 1940)³
- d) aborto (art. 124 a 127, CP). (BRASIL, 1940)⁴

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

² Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

³ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

⁴ Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Os crimes acima citados devem ser julgados exclusivamente pelo Tribunal do Júri, sendo a competência mínima do mesmo, mas nada impede de que o legislador venha a adicionar novos crimes a este rol, intitulados de crimes conexos.

3.2 Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal Brasileiro

O Tribunal do Júri é um instrumento normativo da justiça comum encontrado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal competente a julgar crimes dolosos contra a vida. Além de ser cláusula pétrea presente na Constituição o Código de Processo Penal o regulamenta em seus artigos 406 a 497. No presente capítulo será discorrido o funcionamento do mesmo e como o Código de Processo Penal Brasileiro o organiza.

3.2.1 Características Gerais

3.2.1.1 Da Escolha dos Jurados

Para que o julgamento em plenário venha a ocorrer são necessárias providencias preliminares, como por exemplo a alistamento dos jurados. Segundo o artigo 425 do Código Penal anualmente será listado pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 a 1500 em comarcas com mais de um milhão de habitantes, de 300 a 700 em comarcas que possuem mais de cem mil habitantes e de 80 a 400 em comarcas que abrangem uma população menor. Tal lista é confeccionada no ano anterior a sua vigência. Até a data de 10 outubro a primeira lista é publicada e esta pode ser alterada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

de ofício pelo juiz ou por força de reclamação por qualquer pessoa. Caso o jurado pré-selecionado não seja apto para o exercício da jurisdição temporária o juiz pode fazer tal alteração. Até o dia 10 de novembro a segunda lista com as alterações necessária é publicada e está somente pode ser altera sob recurso em sentido estrito sendo a exceção para inclusão ou exclusão de jurados o prazo de 5 dias é prorrogado para 20 dias. Após tal processo os nomes são colocados na urna com a presença do Ministério Público, advogado indicado pela OAB, e Defensoria Pública, tal fica sob cuidados do juiz presidente e por fim, de 10 a 15 dias antes da reunião serão sorteados 25 nomes para comporem a lista de jurados do determinado ano. Vale ressaltar que o jurado que já tiver participado do Conselho de Sentença por 12 meses fica automaticamente excluído da lista do ano seguinte.

3.2.1.2 Da Capacidade Para Ser Jurado

Para que o cidadão exerça o papel de jurado ele tem de estar investido de algumas atribuições. A primeira delas é no que tange a nacionalidade, ele precisa ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 18 anos, estar com os direitos e deveres políticos em dia, ter notória idoneidade e estar em gozo de suas faculdades mentais e do sentido, vale destacar que pessoas com deficiência podem compor o Conselho de Sentença, desde que sua deficiência não venha a comprometer o julgamento.

Um ponto a ser destacado é sobre a necessidade de a pessoa ser alfabetizada para compor o Conselho de sentença. O Código de Processo Penal não traz nenhuma vedação sobre tal assunto, mas a doutrina entende que em vários momentos do julgamento faz-se necessário que o jurado se utilize da leitura e mão possuir o domínio de tal capacidade poderia acarretar algum prejuízo ao réu.

3.2.1.3 Da Função do Jurado

O artigo 436 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe que o serviço do Júri é obrigatório e que a recusa injustificada de tal dever pode gerar multa no valor de 1 a 10 salários mínimos e que a fixação de tal taxa fica a critério do juiz e

de acordo com as condições econômicas do jurado. No artigo 437 ficam elencados os cidadãos isentos de atuar no tribunal do júri que são:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941).

Tais considerações são feitas para que o procedimento do Tribunal do Júri seja o mais justo possível e que todos os seus princípios sejam zelados, garantindo a soberania popular e a preservação dos princípios constitucionais.

3.2.2 Fase Sumário da Culpa

Esta primeira fase é realizada por um juiz singular e segue praticamente os moldes do procedimento ordinário. Em tal fase o juiz não irá julgar o mérito, como comumente é feito, somente verificará se há a possibilidade de processar o acusado.

O pontapé de tal fase se dá com o oferecimento da denúncia do crime pelo Ministério Público e cabe ao juiz rejeitar ou aceitar. No caso de recebimento o juiz pede a citação do réu no prazo de 10 dias, prazo que terá para dar resposta a acusação por escrito, alegando qualquer tese que ache interessante para sua defesa, assim como documentos, provas que pretende produzir e o arrolamento de no máximo 8 testemunhas. O juiz irá deliberar sobre as provas requeridas, bem como o cumprimento das diligências necessárias para explicar o fato que gerou tal processo. Na audiência una o juiz irá ouvir na ordem o ofendido, testemunhas arguidas pela acusação, testemunhas arguidas pela defesa, esclarecimentos a serem feitos por

peritos, acareações, interrogatório e para finalizar os debates orais em primeiro pela acusação e depois pela defesa.

Com isso o juiz irá proferir a sentença na própria audiência ou em prazo de 10 dias como disposto no artigo 411 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

3.2.2.1 Da Pronúncia

Quando o juiz após a audiência for convencido da existência material do fato criminoso e de que há indícios suficientes de que o acusado foi o autor do crime este deve se pronunciar. O artigo 413 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (BRASIL, 1941).

Vale ressaltar que tal decisão é interlocutória mista e não terminativa, pois o processo não irá se encerrar com tal ato. A decisão deve ser motivada sem que o juiz se aprofunde na análise das provas, sendo “superficial” sob pena de nulidade. Em tal decisão necessariamente deve conter o dispositivo legal em que está incurso o acusado, qualificadoras, causas de aumento de pena, indicação da consumação ou tentativa. Por outro lado não deve conter causa especial de diminuição de pena, agravantes de pena e atenuantes que somente devem ser mencionados no momento de atribuição da pena. Caso o acusado esteja preso é obrigatório a manifestação sobre a manutenção ou não da prisão preventiva.

Com isso os efeitos causados pela pronúncia são os de que o acusado será submetido a julgamento pelo tribunal do júri, haverá a demarcação dos limites da acusação, interrupção da prescrição e intimação da pronúncia.

3.2.2.2 Da Impronúncia

O instituto da impronúncia deriva-se de decisão proferida pelo juiz caso não seja demonstrada a probabilidade do acusado ser o autor ou participe do crime o juiz deve decretar a impronúncia. O artigo 414 do Código de processo penal disciplina que:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

(BRASIL, 1941).

Faz-se coisa julgada formal, sendo possível a formulação de nova denúncia ou queixa se houver provas novas que comprovem a autoria ou participação no crime, mas é necessário observar se não houve causa extintiva de punibilidade.

Sob tal decisão há a possibilidade de recurso de apelação.

3.2.2.3 Da Absolvição Sumária

A absolvição sumária produz coisa julgada material já que a sentença proferida pelo juiz julga improcedente a acusação, ou seja, julga o mérito. Pode-se pensar, em um primeiro momento, que tal absolvição pode ferir o princípio da soberania dos veredictos que é um dos pilares do tribunal do júri, mas se observada a plenitude de defesa tal instituto, em caso de absolvição, irá conseqüentemente beneficiar o réu.

O juiz tem de ter pleno convencimento da inexistência do fato, de que o acusado não ser autor ou participe do crime, que o fato não constituiu infração penal, existência de causa excludente da antijuricidade e exigência de causa de excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade, se for a única tese de defesa.

Um ponto importante sobre a absolvição sumária é dos artigos 397 e 415 do Código de Processo Penal os quais dispõe que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- IV - extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 1941).

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (BRASIL, 1941).

O artigo 397 apresenta as possibilidades do magistrado a absolvição, que se dá no momento do despacho saneador que acontece antes da instrução. Já o artigo 415 do Código de Processo Penal discorre sobre a absolvição sumária perante o tribunal do júri, que ocorre ao final do processo sumário da culpa, depois da instrução.

3.2.2.4 Da Desclassificação

A desclassificação encontra-se elencada no artigo 419 do Código de Processo Penal que dispõe que:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (BRASIL, 1941).

Pode-se observar que tal decisão é interlocutória mista não terminativa, que reconhece que o fato praticado não constitui crime de competência para ser julgado pelo Tribunal do Júri, mas sim de outro órgão judicial.

Tal decisão requer a plena certeza do juiz, o mesmo tem de ter certeza que não houve crime doloso contra a vida, mas também não pode pronunciar-se sobre o crime cometido. O juiz não deve fazer uma análise profunda do crime que entende que o agente praticou, deve apenas motivar porque não é crime doloso contra a vida.

3.2.3 Segunda fase do Tribunal do Júri

A primeira fase do Tribunal do Júri encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, com isso, os atos são encaminhados para o Juiz presidente do Tribunal do júri como elucida o artigo 421 do Código de Processo Penal.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (BRASIL, 1941).

Para melhor entendimento de tal dispositivo jurídico pode-se dividi-lo em duas fases, a fase preparatória e a sessão de julgamento.

3.2.3.1 Fase Preparatória

A fase preparatória pode ser encontrada no ordenamento jurídico no artigo 422 do Código de Processo Penal que dispõe que:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (BRASIL, 1941).

Como pode ser observado o artigo acima traz o prazo de 5 dias para a intimação das partes e para a apresentação do rol de testemunhas. Nesta parte do feito é que os advogados ou o Ministério Público podem se valer da “clausula imprescindibilidade” com o intuito de a sessão de julgamento não poder ser realizada sem a oitiva de uma determinada testemunha sob pena de nulidade. Algumas exceções podem ocorrer, como se houver uma certidão de que a testemunha não foi encontrada, neste caso as partes são intimadas para apresentarem novo endereço, nomear outra testemunha e se em nenhum caso ocorrer a solução o rito processual segue normalmente. Outro cenário possível é se as partes “abrirem mão” da

testemunha, é perguntado para ambas se querem dispensar tal testemunha e ambas têm de concordar com a dispensa independente de quem tenha arrolado a testemunha. E a última possibilidade é o que se conhece como testemunha “fora da Terra” que discorre sobre testemunha residente em outra comarca, caso a mesma não compareça ao tribunal o magistrado segue com o rito mesmo que haja a clausula de imprescindibilidade e a resposta se dá por meio de carta precatória, sendo então o ideal a testemunha comparecer por vídeo conferência. Também é nesta fase que o juiz pode requerer diligências ou permitir a juntada de documentos.

O saneamento do processo irá ocorrer e é nesta fase que o juiz poderá requisitar diligências e propriamente marcar a data do júri observando o disposto no artigo 429 do Código de Processo Penal que ao designar a data de audiência há a preferencia dos casos em que o indivíduo se encontra detido, dentre os detidos aqueles que estiverem mais tempo sob tal condição.

Por fim, nesta fase é possível utilizar-se do Desaforamento, um ato processual por meio do qual se promove a mudança de foro competente para o julgamento pelo júri. Tal ato pode acontecer por dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, segurança do réu, interesse de ordem pública e demora no julgamento.

Cumpridos todos os atos, o caso está apto para ser levado a tribuna e ser julgado pelo Conselho de Sentença.

3.2.3.2 Fase da Sessão de Julgamento

A fase de Sessão de Julgamento tem seu início com a instalação da sessão do júri, que visa verificar se há possibilidade para ocorrer o julgamento. O juiz presidente deve verificar se há algum pedido de adiamento da sessão feito pelas partes e também se há pedido de dispensa feito pelos jurados. Logo após há a conferência pública das cédulas, chamada dos jurados e a verificação do quórum mínimo de 15 jurados, o anúncio do julgamento e por último o pregão, sendo o momento fatal para arguição de nulidades relativas posteriores a prenuncia. Caso haja a nulidade após o pregão a parte deve arguir na hora. Se a ausência do réu for injustificada haverá o julgamento a revelia do réu, sem a presença do mesmo, mas se houver justificativa plausível o julgamento será adiado. Na ausência do defensor o

juízo é adiado. A ausência do Ministério Público também adia o julgamento. A ausência do querelante não adia o julgamento. Para as testemunhas só ocorrer o adiamento se for testemunha imprescindível. Já os jurados há a dissolução do conselho de sentença e o julgamento é adiado, mas vale ressaltar que o mesmo já tem de estar compondo o conselho de sentença.

A formação do Conselho de Sentença dá-se por sorteio dos nomes colocados na urna. Como bem explica Mirault (2020, p. 29):

Antes de iniciar o sorteio dos jurados, o juiz deverá adverti-los dos impedimentos do artigo 462 do CPP e das demais incompatibilidades penais por suspeição, bem como, de que deverão manter-se incomunicáveis. No momento em que o juiz retira uma cédula da urna, deve lê-la, podendo a defesa, e depois a acusação, recusar o jurado sorteado, até o número de 3 (três) recusas cada parte, sem ter de justificá-la. Desta maneira, estará composto o Conselho de Sentença – jurados aceitos pelas partes e contra os quais não foi reconhecido impedimento ou suspeição eventualmente arguida, incluindo os que automaticamente passam a integrá-lo por haverem as partes esgotado suas recusas.] Após a composição do Conselho de Sentença os jurados devem prestar o compromisso de serem imparciais e de proferir a decisão de acordo com sua consciência e com os ditames da justiça.

Passada tal parte o juiz deve seguir e passar aos atos de instrução probatória que ocorrem na seguinte ordem.

- a. Oitiva do ofendido
- b. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação
- c. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa
- d. Oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoa, e coisa
- e. Interrogatório
- f. Leitura de peças e apresentação de documentos
- g. Debates

Vale ressaltar após todos os ritos anteriores os debates orais irão acontecer. Se houver 1 réu a acusação e a defesa terão 1 hora e 30 minutos para suas considerações, mas se houver a pluralidade de réus o tempo passa a ser de 2 horas e meia. A réplica e a tréplica para um réu é de 1h e quando houver a pluralidade o tempo é estendido para 2 duas horas. Tal advento está regulamentado pelo artigo 477 do Código de Processo Penal como pode-se observar a seguir.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (BRASIL,1941).

Após todos estes procedimentos os jurados sanados de suas dúvidas se retiram para realizar a votação, que passam a responder sim ou não perante os quesitos apresentados, não precisando justificar em nenhum momento. Com a votação encerrada o juiz profere a sentença condenatória ou absolutória, sendo condenatória passa a aplicar as penas nos termos da lei. E assim o julgamento feito pelo Tribunal do Júri tem seu rito encerrado.

4 MÍDIA COMO DISSEMINADORA DE INFORMAÇÃO

Nas palavras de Fernando Mirault (2020, p. 51) pode-se dizer que a:

Mídia representa, dentro da complexa ciência da comunicação, o meio de exteriorização de uma mensagem que sai do emissor e caminha em direção ao receptor, de forma que a exteriorização de uma mensagem que sai do emissor e caminha em direção ao receptor, de forma que a mensagem chegue ao seu destino sem qualquer possibilidade de ruído.

O conceito do termo mídia também pode ser utilizado para caracterizar os veículos de comunicação que propagam as mensagens através dos meios, levando informação aos mais longínquos rincões.

A mídia sempre esteve presente nas organizações sociais humanas, a curiosidade e a necessidade do homem de se comunicar por símbolos é registrada desde a Idade da Pedra. Ao longo sua história foi se constituindo como uma necessidade social e com grande relevância, já que é impossível se imaginar um mundo em que a mesma não exista. O poder que a mídia tem é inimaginável, assim como a influência que ela exerce sobre os cidadãos e a sociedade como um todo. Pode-se dizer que é através da imprensa que o indivíduo tem sua janela para a disseminação de informações e ideias, muitas vezes o pensamento crítico é esquecido, pois tais fontes de informação possuem uma influência inimaginável. Todas as informações trazidas pela mesma são tomadas como verídicas e únicas, o consumo diário molda as relações sociais e o comportamento de todos. A mídia se tornou um meio de obtenção de lucros muito vantajoso, esquecendo de seu maior princípio, o de repassar a informação verdadeira para a população, buscando sempre a realidade dos fatos e ajudando com a construção do pensamento crítico. Sob tal cenário Mirault (2020) ainda completa que:

Dentro do universo da mídia e dos veículos de comunicação, a audiência é a mola impulsionadora de venda da mídia, de fatos e de mentiras e da compra por parte dos espectadores. Este comércio deixa de lado valores sociais e impõe de forma direta, tudo aquilo que é de interesse dos meios de comunicação e que precisa a todo o custo, ser retransmitido à sociedade.

Muitas vezes o mais importa é o sensacionalismo, para bater os pontos de audiência, e não repassar as informações da maneira mais verídica possível. Acaba que na busca por espectadores vidas podem ser atingidas e informações errôneas passam a ser consideradas verdades atingindo princípios inerentes ao indivíduo e

garantidos pela Constituição Federal, que podem culminar em sérios resultados posteriores.

5 PODER MIDIÁTICO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A mídia sempre esteve atrelada a construção dos sistemas penais ao longo da história. Nas palavras de Paulo Freitas (2018) a mídia pode ser considerada um quarto Poder que anda ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, já que a mesma possui um poder extraordinário quanto a formação de opinião sobre todos os assuntos do cotidiano social. Tal habilidade ainda ganha mais relevância no âmbito penal, no qual o sensacionalismo achou uma fonte inesgotável de audiência. Com a apropriação das questões criminais pela imprensa os veículos que eram incumbidos de repassar os fatos começaram a tomar parte dando opiniões das sanções morais devidas e tomando posições fora de seu cunho de atuação, assim, culminando para a formação de um pensamento muitas vezes equivocado sobre os fatos que realmente aconteceram. Para elucidar mais sobre o cenário Debora Almeida (2013, p. 106) diz que:

A corrente midiática que está aqui sendo enfocada teve grande prosperidade nas últimas três décadas porque deixou de se limitar à narrativa dos fatos noticiados ou investigados e checados. Já não é mera caixa de ressonância da realidade [...]. Já não cumpre o papel de mero narrador e divulgador dos fatos. Hoje é um verdadeiro advogado, um advogado daqueles que não contam com porta-vozes potentes. O jornalismo possui capacidade de voo próprio e as vezes atua paralelamente a justiça oficial. Investiga, acusa julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivíssimo.

Pode-se dizer que o poder da mídia também emana do povo, assim como todo o sistema construído pela Constituição Federal de 1988. Para Fernando Mirault (2020) tal poder advém na construção da opinião pública, apresentando uma realidade paralela e não há um contra discurso, uma inconformidade das massas com as informações divulgadas e com isso as “verdades” apresentadas pela mídia se tornam cada vez mais difíceis de serem submetidas ao pensamento crítico e desmistificadas como absolutas.

Visto tal cenário, o Tribunal do Júri passa a ser uma fonte em abundância para as matérias e programas sensacionalistas. Que acabam por ferir, mesmo que perante o exercício de seu direito Constitucional de Liberdade de Imprensa, os princípios basilares do rito processual penal e conseqüentemente todos os que estão envolvidos em tal processo como o réu, os jurados e até mesmo o juiz togado. Influenciando nas decisões proferidas e podendo causar danos irreversíveis.

José Roberto de Castro Neves (2018) fundamenta que os julgamentos em grandes momentos históricos fizeram total diferença no curso da sociedade. De forma direta ou indireta as decisões proferidas pelos tribunais moldaram o curso das civilizações. Casos como o de Sócrates, Jesus, reis, revolucionários, nazistas heróis e vilões. Julgamentos considerados justos e injustos, vingativos ou reparadores. O homem desde que evoluiu e ganhou a aptidão de exteriorizar sua opinião julga, julga mais facilmente os seus semelhantes do que a si próprio. E foi com esses julgamentos que a base da história humana foi escrita. A civilização seria outra se, por exemplo, Jesus não fosse condenado a crucificação ou os revolucionários franceses a guilhotina. Do mesmo jeito que se os nazistas tivessem sido colocados em uma câmara de gás, sem chance de defesa, como fizeram com milhões, tudo teria se esvaído. O simples ato da existência de um julgamento mostra alguma civilidade nas decisões que poderão ser tomadas.

Fora todo este cenário existe outra variável importante, a interferência da mídia que mesmo não podendo adentrar no Tribunal muitas vezes se faz presente pelas ideias já implantadas no inconsciente popular. Segundo Freitas (2018) o indivíduo tem o instinto de abster sua opinião individual perante um grupo por ter medo de não se encaixar na opinião majoritária e quando não procura se embasar na verdadeira informação acaba sendo um mero porta voz da comunicação em massa, colocando em risco todo o processo de julgamento.

5.1 Mídia e Criminologia

É possível afirmar que a mídia sempre teve seu papel na história da criminologia e nos sistemas penais ao redor do mundo, com todas as suas formas de manifestação. Nas palavras de Eugênio Raul Zaffaroni houve o nascimento paralelo à criminologia científica e acadêmica na qual o mesmo denomina de criminologia midiática. Esta não é produzida nos bancos das universidades e tão pouco materializada no mundo jurídico, a criminologia midiática traz consigo uma “subinformação e desinformação midiática, em convergência com os preconceitos e crenças, que se baseia em uma etimologia criminal simplista assentada em uma causalidade mágica”. (ZAFFARONI, 2012 *apud* FREITAS, 2018). Sendo assim, desde

sua criação a mídia se interessava pelo universo penal, pela criminologia e sempre teve um papel de extrema relevância na formação da opinião pública e das massas populacionais.

5.2 Formação do Pensamento em Massa pela Mídia e a Cultura do Medo

No mundo contemporâneo a principal fonte de conhecimento do mundo exterior são os meios de comunicação em massa que acabam por impor o que se denomina por realidade objetiva, assim os conteúdos transmitidos serão absorvidos e convertidos na realidade subjetiva, levados como verdade absoluta e que muitas vezes podem causar grandes prejuízos para a sociedade como um todo (CERVINE, 1994 *apud* FREITAS, 2018). A dramatização de tal realidade que é repassada para a sociedade leva a construção da cultura do medo por parte do cidadão comum que se sente vulnerável e a mercê de uma sociedade tão violenta e caótica. Soto Navarro disserta que o medo de tal realidade se dá pela percepção do indivíduo da probabilidade de se tornar vítima, com isso o aspecto racional é muitas vezes esquecido e o que toma conta do ser humano é o lado emocional, a sensação de insegurança fica enraizada e muitas vezes não condiz com a realidade externa. (SOTO, 2005 *apud* FREITAS, 2018).

Uma das percepções mais banais que se pode ter sobre o enraizamento da cultura do medo é a mudança de comportamento por parte do indivíduo é quando o mesmo se encontra na situação de passar em um local, como alguma praça, rua ou até mesmo um bairro que é delimitado pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade como perigoso. Nas palavras de Débora Regina Pastana (PASTANA, 2005 *apud* FREITAS, 2018) o fenômeno intitulado feições ditadas por uma arquitetura do medo é quando o indivíduo muda seu comportamento por questões de segurança. Não saem mais de suas casas em determinados horários por se sentirem sua integridade ameaçada, ou até mesmo quando procuram por moradias consideradas mais seguras, como por exemplo os condomínios fechados. A cultura do medo gera uma vasta gama de discriminação “é baseada sempre em informações equivocadas, estigmatizando grupos considerados perigosos [...] ora pela etnia, ora pelo local de moradia, ora pela condição financeira.

Neste contexto Yves Michaud, em sua obra “A violência”, afirma:

Como podemos constatar, num dia calmamente banal fica difícil fazer um jornal ou um noticiário de TV para anunciar que não aconteceu nada. A mídia precisa de acontecimentos e vive do sensacional. A violência, com a carga de ruptura que ela veicula, é por princípio um alimento privilegiado para a mídia, com vantagem para as violências espetaculares, sangrentas ou atroztes sobre as violências comuns, banais e instaladas. (MICHAUD 1978, *apud* MIRAULT, 2020).

O papel da mídia na construção de tal cenário é inegável, pois é ela que influencia na formação do pensamento da cultura do medo que molda as dinamizações das relações sociais. Com a disseminação da insegurança o indivíduo tem o medo implantado em seu cotidiano e por muitas vezes não consegue distinguir até que ponto que influencia afeta em seu discernimento. Nas palavras de Graziano Sobrinho:

Esse comportamento patológico que embaça nossas lentes e, conseqüentemente impede uma visão crítica de nossos conflitos ignora a existência do outro, não conseguindo observar o mundo na lógica da alteridade, ou seja, não conseguimos pensar o mundo fora da lógica do consumo, pois é nesta que vivemos. (GRAZIANO SOBRINHO, 2014 *apud* FREITAS, 2018).

Para Freitas (2018) a violência acaba sendo um produto de consumo em massa, que foi distorcido pela mídia. A percepção que se tem da verdadeira violência enfrentada pela sociedade fica distorcida e, conseqüentemente, solucioná-la se torna uma tarefa muito mais desafiadora. A população acaba por escolher o isolamento achando que este é a única solução para combater a violência. Visto tal cenário Freitas discorre que:

Esse isolamento causado pelo consumo desenfreado da violência e pela perene sensação de medo vai refletir diretamente no processo penal e, sobretudo, no Tribunal do Júri. Para que o júri se concretize como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do acusado, é imprescindível que este último seja reconhecido pelos cidadãos que irão julgá-lo como um dos seus, como um conhecido, como um par. É esta a ideia-base que deveria conferir legitimidade ao júri. Mas na pós- modernidade [...], não é isto o que ocorre, pois o réu apenas no plano formal está sendo julgado por seus pares, uma vez que na realidade prática são estranhos atemorizados pelo crime que decidirão o seu destino. (FREITAS, 2018).

Atrelado a insegurança proporcionada pela realidade, muitas vezes, distorcida pela mídia há a sensação de que o Estado não é capaz de controlar o crime. Nas palavras de Freitas (2018) o crime no último século foi um grande problema para o Estado e isto perpetua até os momentos atuais, ganhando notável destaque, sendo

estudado, diagnosticado e tratado pelas agencias estatais. que foram criadas especialmente para o seu combate, como um problema que transcende o âmbito privado ou público e vira uma preocupação de todos. A cultura do medo passa a criar um problema social palpável porque nem sempre a apresentação que o cidadão faz sobre o crime corresponde a verdadeira criminologia em si. Visto deste ângulo, a construção de tal hipótese pode gerar consequências terríveis quando se trata de tribunal do júri.

6 JÚRI E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição protege o júri como instrumento processual, mas vale ressaltar que a mesma também protege a liberdade de opinião e de expressão como dispõe o artigo 5º, IV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988).

Já a liberdade de expressão se encontra escrita nos incisos VIII e IX do artigo 5º e nos artigos 215 e 220 da mesma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Freitas (2018) explica que no inciso IV da Constituição Federal dispõe sobre a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. No inciso VIII, veta a ninguém será privado de nenhum direito por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para não cumprir obrigação legal imposta a todos e também se recusar a cumprir uma obrigação alternativa a esta. Já no inciso IX, é assegurado livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação que não podem ser censuradas e independem de licença. O artigo 215 traz que o estado irá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a disseminação da cultura. E por fim o artigo 220 da Constituição Federal, caput, fala especificamente sobre a manifestação do pensamento, a expressão e a informação.

Com isso pode-se observar que a mídia é essencial na construção da democracia, goza de proteção constitucional e pode ser colocada como um direito fundamenta. Nas palavras de Paulo Freitas (2018) o direito fundamental que se encontra na correspondência de receptor da mensagem midiática de se informar e ser informado, pois as atividades exercidas pelos meios de comunicação em massa consistem na prestação publica de informações sobre os atos que são noticiados.

6.1 Cobertura do Tribunal do Júri Pelos Meios de Comunicação

A mídia durante os anos consolidou seu papel de repassar a informação para a população, poder simbólico que todos os meios de comunicação obtiveram perante os indivíduos que recebem a informação já influenciados pela cultura do medo dissemina cada vez mais comportamentos irracionais e violentos, querendo combater a violência com mais violência e nem se quer possuem a noção de que estão sendo bombardeados constantemente com informações muitas vezes equivocadas.

O processo de globalização e disseminação das informações foi um grande marco para atingir um público cada vez maior e disseminar mais ainda as informações que trazem ímpeto e que venham a atingir os maiores picos de audiência. Pierre Bourdieu chama o que se vive atualmente de "Narcose de Narciso", isto é, uma manipulação realizada por meio dos meios de comunicação, ou seja de todo o aparato de comunicação no qual estamos envolvidos. Vivemos dentro e a partir da informação trazida pela mídia e consumidas pela sociedade. (BOURDIEU, 2003 *apud* MIRAULT, 2020).

Pode-se observar que com o passar dos anos a imprensa descobriu na cobertura dos crimes uma fonte inesgotável de matérias que levam a comoção nacional, os crimes cotidianos e banais também tem seu lugar, mas são os crimes tidos como bárbaros que aguçam ainda mais o público em geral.

Um caso que pode exemplificar tal cenário e que ganhou grande repercussão quando foi disseminado pela mídia, podendo ser citado como um dos primeiros a causar grande repercussão social em território nacional é o caso Daniella Perez. No ano de 1992 ela então atriz desempenhava um papel na novela "De corpo e Alma", da emissora rede Globo e foi assassinada com 18 golpes de tesoura. O ator Guilherme de Pádua, que fazia par romântico com Daniella na teledramaturgia e sua mulher Paula Thomaz foram acusados de ter cometido o delito. (FREITAS, 2018, p. 213).

O crime causou um grande choque social e ingredientes para isso não faltaram. A televisão já se popularizava e se tornava algo mais acessível no começo da década de 90. A vítima se tratava de uma figura conhecida e que protagonizava a novela com maior audiência no país. E por fim o suspeito do crime era também uma pessoa pública e ator da Rede Globo. O Programa Jornal Nacional no dia 29 de dezembro de 1992 mostra como a imprensa lidou com o crime. Na edição desta data contaram com uma reconstituição não oficial e com um ator que parecia muito Guilherme o que levou ao público achar que os fatos reproduzidos na matéria teriam acontecido da mesma forma na vida real. Sem nenhuma ressalva o repórter que apresentou a reconstituição não oficial afirmou categoricamente que não existia dúvida sobre quem seria o assassino da atriz Daniella Perez. (FREITAS, 2018, p. 214).

Mesmo que o crime tivesse ocorrido em menos de 24 horas o programa concluiu que o caso já estava solucionado e apontava testemunhas que presenciaram o fato:

O corpo da atriz foi encontrado pela policia no final da noite de ontem [...] O caso foi resolvido ainda de madrugada, poucas horas depois do assassinato. Um advogado passou pelo local do crime e viu dois carros parados. Desconfiado, ele anotou as placas e chamou a polícia. Quando chegaram aqui, os policiais encontraram o corpo da atriz e apenas um carro. Eles foram até o estúdio de gravação e descobriram que o outro carro era do ator Guilherme de Pádua. (JORNAL NACIONAL, 1992 *apud* FREITAS, 2018).

A Revista Veja também separou grande espaço das suas publicações ao caso Daniella Perez, as quais muitas vezes eram matérias de capa. A revista seguindo o que a televisão divulgou, uma mistura da realidade e do sensacionalismo. Muitas vezes eles se referiam a vítima como se quem tivesse morrido fosse a personagem da novela da qual atuava e não a própria Daniella. Pode-se citar como exemplos matérias que possuíam o título de “Tesouradas na alma”. (VEJA, 1993 *apud* FREITAS, 2018).

Nas palavras de Paulo Freitas o que se viu circular nas mídias nos próximos dias , meses e até anos foram muitas notícias sensacionalistas que atribuíam a Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz uma vida social desregrada tentando desmoraliza-los e até mesmo utilizando da novelista Glória Perez, mãe da atriz, muitas vezes de forma exagerada sem respeitar a dor sentida para conseguirem audiência.

Neste caso a mídia atuou de forma totalmente parcial, sem neutralidade o que proporcionou um verdadeiro julgamento paralelo o que é possível se ver por alguns títulos de matérias da época:

Dezoito golpes de tesoura matam “Yasmin”. (FOLHA..., 1992 *apud* FREITAS, 2018).

Assassino de Daniella Perez é solto. (FOLHA...,1992 *apud* FREITAS, 2018).

Polícia acha tesoura na casa de Pádua. (FOLHA... ,1993 *apud* FREITAS, 2018).

Criança participa de ato pela condenação de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. (FOLHA...,1993 *apud* FREITAS, 2018).

Daniella desmaiou antes dos golpes. (FOLHA...,1993 *apud* FREITAS, 2018).

Promotoria denuncia casal por homicídio (FOLHA...,1993 *apud* FREITAS, 2018).

Com isso pode-se notar que perante os casos concretos julgados no território nacional diante de uma grande repercussão social e ampla divulgação da mídia há uma formação da opinião social exercendo uma influência direta e indireta nas decisões proferidas perante o Tribunal do Júri. (FREITAS, 2018). Tal ação poderá

proporcionar cenários em que os direitos previstos na Carta Magna da nação sejam feridos e saber até que ponto um direito não fere o outro é de extrema importância para que a balança entre a segurança das decisões do Tribunal do Júri e a liberdade na atuação da imprensa sejam ambos respeitados.

Sendo assim, é inegável que a mídia não exerça papel relevante na sociedade em geral e na formação da opinião pública. Fernando Mirault (2020) descreve que:

Hoje, na era da “multimídia” - combinação e sinergia de comunicação escrita, visual e falada -, o poder da mídia é muito forte. A mídia dominante define os assuntos de discussão da sociedade, escolhe quem deve e quem não deve ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influencia na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente investido para dar igualdade nos julgamentos dos crimes contra a vida.

Nesta percepção é possível afirmar que um julgamento midiático pode estar comprometido desde as suas primeiras fases. Sobre isto Fernando Mirault (2020) também diz que: “Desta forma, desde a ocorrência da ação criminosa e a consequente repercussão pela mídia, o processo investigativo fica viciado, pois a mídia, já no início, influencia policiais e peritos de forma a realizarem seus trabalhos com um conceito pré-formado.”

Para comprovação de tal fato basta observar o que Mirault (2020) tem a dizer:

Não obstante isto, a cobertura do crime pela mídia coloca frente a frente o delegado de polícia e a opinião pública, de forma a contribuir para que toda a investigação seja prejudicada por pressão da imprensa e da sociedade, apressando o inquérito, trazendo danos irreparáveis à persecução criminal e posteriormente ao julgamento. Para demonstrar a influência da mídia, basta uma rápida análise do seu potencial de cobertura. A Rede Globo de Televisão – emissora líder em audiência no Brasil – cobre 99,9% do território nacional, deixando à margem desta cobertura apenas 99 municípios, de um total de 5.507 municípios brasileiros. São excluídos da cobertura televisiva da Rede Globo - e da influência exercida pela emissora – apenas um universo de 1.137.539 telespectadores, contra um público geral de 180.000.000 de brasileiros. Os homicídios são os crimes mais noticiados, o que leva a uma cobertura excessivamente maior. A exploração do espetáculo por parte da mídia atrai de forma decisiva uma audiência maciça, fazendo do crime um show e dos criminosos, celebridades circenses. Dentro dos canais de televisão – braço poderoso de divulgação da mídia – existe uma vasta gama de programas que buscam através do sensacionalismo, promover a justiça, condenar criminosos e jogar a opinião pública contra acusados, promotores, delegados, advogados e juizes. O programa “Cidade Alerta”, veiculado pela Rede Record (Vice líder de audiência), apresenta em sua narrativa apenas uma única versão do fato, explorando de forma sensacionalista os crimes e proporcionando um direcionamento desequilibrado em relação aos réus, os quais acabam sendo pré-julgados pelos telespectadores e posteriormente pelos jurados. Em sua narrativa, cercada sempre de muitos efeitos, o programa apresenta a vida da vítima, a família e os amigos, mostrando o passado e o presente e expondo sentimentos que envolvem o espectador.

Ao revés, o acusado passa a ser uma pessoa vazia, sem passado, sem família e sem esperança. A mídia exerce influência marcante nos jurados de forma a impossibilitar o princípio supremo do Tribunal do Júri, qual seja, o equilíbrio entre acusação e defesa.

7 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS

O Código de Processo Penal em seu artigo 458 tenta inibir ao máximo a influência externa perante os jurados. Tal dispositivo disciplina que:

Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob a pena de exclusão do conselho e multa. (BRASIL, 1941).

Sob a alusão de Mirault (2020, p. 77):

Nesse dispositivo, lê-se, claramente que o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo sob pena, entre outros, de exclusão do conselho de sentença. A chamada quebra da incomunicabilidade, portanto, constitui-se em motivo de anulação do julgamento e da realização de um outro. A partir do sorteio e após a seleção da defesa e da acusação, o corpo de jurados fica incomunicável. Qualquer tipo de influência externa está sujeito à punição, prevista dentro do próprio Código Penal, o qual preconiza para os membros do júri a aplicação das mesmas sanções previstas para o juiz singular, quais sejam: crimes de concussão, corrupção ou prevaricação, conforme os arts. 316, 317, §§ 1º e 2º e art. 319, todos do Codex Penal.

Mas a influência exercida pela mídia perante os jurados começa muito antes das sessões de julgamentos. Sob tal aspecto as Professoras Semira Adler Vainsencher e Ângela Simões de Farias abordam que “Antes do julgamento, todavia, o jurado, enquanto cidadão, sofre as influências do meio em que vive, podendo ser objeto de ações passíveis de comprometer suas deliberações nas sessões de júri.” (VAINSENCHE, 1997; FARIAS, 1997 *apud* MIRAULT, 2020). Com isso, a paridade entre a acusação e a defesa é quase impossível e muitas vezes o réu já se dirige ao plenário, com o que pode ser chamado, de sua carta de sentença proferida pela imprensa.

Visto tal cenário, mesmo que os jurados antes de se dar início a sessão de julgamento tenham prestado juramento de avaliar a caso concreto sob suas percepções morais a mídia se faz constantemente presente no conselho de sentença de forma indireta e direta. Um dado a ser destacado é que todos os dias qualquer cidadão está exposto e bombardeado incessantemente pelas informações proferidas pelos meios de comunicação em massa. Para compreender um pouco mais sobre tal estrutura social Fernando Mirault (2020, p. 78) aponta que:

[...] pode-se constatar que a Rede Globo de Televisão – canal de maior penetração na sociedade brasileira – disponibiliza no período vespertino o “Jornal Hoje”, tendo audiência estimada 12 milhões de espectadores que sentem, choram e se emocionam com notícias quase sempre manipuladas conforme o interesse da própria emissora.

O número de telespectadores é extremamente relevante, e muitos desses levam as notícias proferidas pelos meios de comunicação em massa como verdades absolutas e a pressão causada psicologicamente perante os jurados pela sociedade como um todo também pode ser um fator decisivo para as sentenças proferidas em plenário.

7.1 Conflito entre Liberdade de Imprensa e Presunção da Inocência

Pode-se constatar com o disposto anteriormente no presente trabalho que a liberdade de imprensa está diretamente ligada com a liberdade de expressão. Sendo assim, a responsabilidade que os meios de comunicação em massa possuem ao disseminar a informação de forma verídica e condizentes com os fatos do caso concreto se faz indispensável, assim como a imparcialidade para narrar desde o início, os desdobramentos e o desfecho dos fatos.

Vianna com a análise jurisprudencial busca demonstrar como a mídia vem abusando de um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 da liberdade de imprensa e discorre que:

‘referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.’ [...]

Por isso, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa, p.ex.:

(a) a descrição fatos efetivamente ocorridos, mas com afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que geraram dúvida quanto à conduta da pessoa noticiada [...];

(b) a matéria extrapola o *animus narrandi*, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem da pessoa, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte [...];

(c) a utilização de no ato de qualificações pejorativas e xingamentos [...] (2015, *online*).

A mídia tem a liberdade para narrar os fatos segundo a Constituição Federal, mas ao fazer isso de maneira imparcial acaba por ferir outro princípio basilar de todo o sistema jurídico brasileiro, o da presunção da inocência. Tal normativa se encontra no artigo 5º, inciso LVII e dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Tal princípio “visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal” Ferrari (2012). Nesse mesmo sentido salienta Fonseca (1999):

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró elenca três análises distintas sobre como o tema tem sido abordado, tendo ele configurando a seguinte forma: (BADARÓ, 2003, *apud* VIANNA, 2015).

A primeira análise apresenta a presunção de inocência como uma garantia do Estado Democrático de Direito, que deve ser tutelada pelo mesmo e que a qual está intimamente atrelada ao princípio do devido processo legal e como consequência, sua definição está ligada ao fato de representar um direito universal, o qual deve ser levado em consideração tanto por agentes públicos, quanto pela população em geral, de maneira que asseverem a população valores de liberdade, verdade e segurança.

Enquanto a segunda análise traz uma abordagem comparativa, apontando tal princípio como uma norma de tratamento. Dessa maneira, é impossível de se extrair um estado de culpa tendo como base apenas uma investigação criminal, vez

que apenas coisa julgada pode afastar a inocência. Tal situação fica ausente quando se está diante dos atos de publicidade que visam a formação de opinião pública, vez que eles tendem a desconsiderar essa abordagem principiológica.

Já a terceira traz o enfoque para lado de norma de julgamento que possui esse princípio, ou seja, para obtenção de uma condenação, deverá ser observado os parâmetros de um julgamento justo, que não são estabelecidos apenas pelas observações legais, mas dependem ainda de fundamentação em provas lícitas e suficientes, além de fundamentação adequada pelo magistrado, sobre como chegou aquela conclusão. Contudo, quando se está diante de abusos cometidos pelos meios midiáticos, essa garantia fica deixada de lado, estando o acusado a mercê de uma sentença definitiva, a qual é dada pelo conteúdo projetado na compreensão do cidadão pelos meios de comunicação. (SILVA, 2018 *apud* FONSECA, 1999).

8 CASO CONCRETO- GOLEIRO BRUNO

No ano de 2010, a modelo Eliza Samúdio foi dada como desaparecida. Na época a mesma mantinha um relacionamento amoroso com Bruno Fernandes das Dores de Souza, que era goleiro titular do time de futebol do Flamengo. O corpo da jovem nunca foi encontrado, mas a mesma foi declarada como morta. O então goleiro do Flamengo foi apresentado como principal suspeito de ter cometido o crime. Os fatos que ocasionaram o caso concreto haviam começado a aproximadamente um ano antes, quando Eliza teria procurado as autoridades policiais para relatar ter sido agredida por Bruno quando foi comunica-lo que a mesma estaria grávida de um filho seu e que ainda teria sido forçada a ingerir substancias abortivas. Na época de seu desaparecimento, que ocorreu no dia 4 de junho de 2010, a mesma teria se encaminhado ao sitio pertencente a Bruno na cidade de Esmeralda, região metropolitana de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, acompanhada de seu filho que ainda era uma criança de colo. Foi o ultimo local em que se teve noticia da aparição da mesma.

Bruno e mais 6 réus foram acusados de ter praticado o homicídio de Eliza. Inicialmente todos os acusados negaram qualquer participação no ocorrido, mesmo que durante a sessão do Tribunal do Júri tenham ocorrido confissões e declarações parciais de um acusado. Um dos acusados do homicídio de Eliza, na época um adolescente, relatou as autoridades que o mandante do crime seria Bruno, mas não relatou tal fato perante o Conselho de sentença e quando intimado pela justiça a prestar esclarecimentos retrocedeu parcialmente seu depoimento para inocentar o goleiro Bruno, o qual mantinha relação consanguínea.

Paulo Freitas (2018, p. 240) expõe que:

Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento.[...].

O julgamento de Bruno começou no dia 04 de março de 2013, e terminou madrugada do dia 08 de março de 2013, no Fórum de Contagem. O goleiro foi condenado a vinte e dois anos e três meses de reclusão. Em tal caso é possível ver claramente que a mídia excedeu mais uma vez os limites de portador da notícia de modo imparcial. Mais uma vez a neutralidade foi substituída por um espetáculo midiático em busca de picos de audiência. Mesmo que a divulgação do caso tenha sido feita em massa a Rede Globo deu ampla ênfase ao caso. No dia 6 de julho de 2010 o Jornal Nacional abriu sua edição com a narrativa de:

O depoimento de um menor, participante do crime, obtido com exclusividade pela TV Globo, traz uma versão estarrecedora para o desaparecimento de Eliza Samúdio, ex- amante do goleiro Bruno. Ela teria sido esquartejada e seu corpo entregue a cães para ser devorado. (JORNAL NACIONAL, 2010 *apud* FREITAS, 2018).

Não satisfeitos com tal narrativa ainda continuaram a reportagem alegando que:

O desfecho do caso, na versão do menor, é chocante. Ele disse ter visto uma faca grande. Neném pegou Eliza, amarrou os braços dela com uma corda e deu-lhe uma gravata, sufocando-a. Em seguida, pediu que todos deixassem o local. Sérgio carregava o filho de Eliza. Logo depois Neném passou carregando um saco e seguiu em direção a um canil, onde havia quatro cães [cães da raça] rottweiler. O adolescente viu o momento em que Neném retirou a mão de Eliza e arremessou para os cães. Segundo o adolescente, os ossos de Eliza foram concretados no mesmo terreno em que ela foi morta. O adolescente disse ainda que a mulher de Bruno, Dayanne, foi ao sítio depois do crime e soube apenas que o bebê de Eliza tinha sido deixado no local. Depois do crime o adolescente foi para a casa de Bruno no Rio de Janeiro. Na versão dele, os dois não conversaram sobre o que aconteceu no sítio, mas o rapaz acredita que Macarrão tenha contado a Bruno o desfecho do sequestro. (JORNAL NACIONAL, 2010 *apud* FREITAS 2018).

Mesmo com Eliza ainda sendo dada como desaparecida, na data de tais declarações a emissora afirmava piamente em suas matérias que a modelo já estava morta. Houve por parte da Rede Globo até uma reconstituição extrajudicial do que teria ocorrido no fatídico dia. Todo o cenário trazido pela mídia foi baseado na versão de um menor infrator que se autodeclarava como usuário e traficante de drogas. O jornal tentou a todo custo induzir a população a acreditar que os fatos do caso concreto teriam ocorrido da mesma forma que o noticiado. Usando-se de simulações cinematográficas do crime traziam a sensação para o público de que cada vez mais os envolvidos eram culpados, mesmo antes da realização do júri e a apresentação das provas judiciais.

A revista veja também foi grande disseminadora do julgamento extrajudicial do caso. Algumas de suas matérias disseminavam que:

Traição, orgias e horror: O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir- Bruno Fernandes suspeito de ter matado a ex- amante Eliza Samúdio. (VEJA, 2010 *apud* FREITAS, 2018).

Choque com a barbárie: ídolo e capitão do Flamengo, Bruno é preso pelo mais hediondo crime da história recente do Brasil. (VEJA, 2010 *apud* FREITAS, 2018).

O DNA da discórdia.(VEJA, 2010 *apud* FREITAS, 2018).

Indiciados pelo homicídio de Eliza Samúdio o goleiro Bruno Fernandes, sua mulher, Dayanne Souza, sua amante, Fernanda Castro, quatro de seus amigos e um de seus primos. (VEJA, 2010 *apud* FREITAS, 2018).

Como já citado anteriormente muitas vezes o indivíduo não expressa sua verdadeira opinião em sobre determinado assunto com medo de represália que irá sofrer do grupo em que está inserido, buscando a opinião da maioria e abstendo a sua. Consequentemente pode-se observar que a mídia é grande influenciadora da formação da opinião em massa e consequentemente em casos como o relatado acima, influencia diretamente nas decisões proferidas pelo tribunal do júri.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de demonstrar como a formação do pensamento pelos meios de comunicação em massa pode influenciar nas decisões proferidas em plenário. O tribunal do júri é uma ferramenta processual de grande relevância no sistema jurídico brasileiro, pois são os pessoas que não possuem um conhecimento jurídico aprofundado que irão julgar um semelhante e proferir a sentença, faz com que todos participem do processo e mostre que o judiciário tem o dever de servir a sociedade e precisa da mesma para que a máquina processual funcione.

Com o decorrer da pesquisa foi possível observar que a história do júri e da mídia sempre estiveram atreladas. A segunda achou na primeira uma fonte inesgotável de matérias sensacionalistas e de grande clamor social. Muitas vezes em busca de audiência os meios de comunicação esquecem seu princípio basilar de repassar as informações de maneira clara e imparcial para a população e, assim, haver a construção do pensamento crítico de cada indivíduo. Além disso começam a ferir princípios inerentes ao ser humano e protegidos pelas Constituição Federal de 1988.

É necessário entender que a mídia deve ter a liberdade de imprensa e de expressão, pois é parte fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitário onde todos devem ter acesso a informações pertinentes, mas não deve atuar como juiz dos casos e não deve construir uma cultura do medo na população para atingir pontos de audiência, pois assim estaria perdendo seus princípios fundadores. Sendo assim, seria possível a manutenção dos princípios constitucionais indispensáveis no rito do tribunal do júri e, conseqüentemente, a construção de um judiciário em que a população se sinta representada e segura de levar seus litígios para serem resolvidos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Debora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.
- FARIAS, Edimilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. [20--]. Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862>>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões dos jurados**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2018.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GOMES, Wilson. **Opinião Pública hoje**- uma investigação preliminar. In: FAUSTO NETO, Antônio. et al. (Org.). Práticas midiáticas e espaços públicos. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. V.I.

KOWARICK, Lucio. **O capitalismo e a marginalidade na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Tera, 1975.

KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do estado**: os fundamentos históricos da legalidade do estado constitucional democrático. Porto Alegre: Fabris, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas 2006.

MIRAULT, Fernando. A Influência da Mídia no Tribunal do Juri: "Todo Julgamento é imparcial?". E-book Kindle, 2020.

MORAIS, Dênis de. **O planeta mídia**: tendências da comunicação na era global. Campo Grande: Letra Livre. 1988.

NASSIF, Aramis. **Júri**: Instrumento de soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Revista Medições**: Londrina, v.10, n.2, p.183-198, jul/ dez. 2005.

ROBLES, Gregório. **Os Direitos Fundamentais e a ética na sociedade atual.** Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005.

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. **A influência da Midia no Tribunal do Juri.** Orientador: Professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza. 2018. 44 f. Monografia (Graduação) Curso de Direito, Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/823/1/Monografia-%20Gustavo%20Teodoro.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz, **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri. Estudo em Homenagem ao Professor Nasser Abrahim Nasser Netto. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53468&seo=1>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, estado e direito.** São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARRONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.